



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

PROCESSO Nº. 1837-60.2017.4.01.4000
CLASSE 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ALCIONE BARBOSA VIANA

SENTENÇA - Tipo “D”
Resolução Nº 535/2006 - CJF

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALCIONE BARBOSA VIANA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/67, e no art.90 da Lei nº 8.666/93.

Segundo a peça acusatória, o inquérito policial que a embasou foi instaurado a partir do Relatório de Demandas Externas, da Controladoria Geral da União, indicando a ocorrência do desvio de recursos federais, referente a repasses feitos pelo Ministério da Saúde e da Educação no período de 01/01/2008 a 31/12/2011, no valor de R\$ 608.738,40, na Prefeitura de Lagoinha do Piauí/PI.

Narra a denúncia que os processos licitatórios da cidade de Lagoinha do Piauí eram montados criminosamente na cidade de Teresina, sem a participação real de qualquer comissão de licitação, a exemplo da contratação fraudulenta para fornecimento de medicamentos por parte da empresa M.M. Mota, de propriedade do sobrinho do então prefeito Alcione Barbosa, bem como a locação de um veículo para servir de ambulância em nome de V.T. de S., mas cuja propriedade era, na verdade, do acusado, além da utilização de laranjas, como no caso da locação para o transporte escolar, em nome de Raimundo Rodrigues da Costa, quando, na verdade, tudo pertencia ao denunciado.

Salienta que as investigações apontaram a apropriação de verbas do FUNDEB, dentre outras verbas federais, cumulado com um incremento injustificado do patrimônio do acusado, o qual, coincidentemente, recebia valores exatamente iguais aos depositados pela



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

prefeitura, através de depósitos em sua conta pessoal, de sua esposa e da sua clínica médica.

Por fim, alega que a Prefeitura de Lagoinha teria contratado o fornecimento de 60% do combustível de um posto de gasolina, cujos proprietários são beneficiários de programas sociais, com renda declarada de R\$ 400,00, sendo que, em verdade, o posto de combustível também pertence ao acusado, sendo os proprietários do posto, em verdade, laranjas do então prefeito.

Com a inicial, os autos do IPL nº 0722/2011.

Notificado a apresentar defesa preliminar, o réu ficou-se em silêncio.

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2016 (decisão de fls.524/526).

Resposta à acusação do réu, apresentada pela DPU, às fls.546/548, onde requer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, o que foi indeferido em decisão de fls. 554/556.

Declínio de competência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do réu ter sido empossado prefeito (fls. 576/577).

Nova resposta à acusação apresentada por advogado constituído às fls. 606/618, em que alega ofensa ao devido processo legal, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requer seja a presente ação julgada improcedente, haja vista a ausência de prática de crime.

Às fls. 662/663, consta declaração de incompetência do TRF1 para processar e julgar o presente feito, aplicando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do foro de prerrogativa de função de prefeitos.

À fl. 688 (com mídia à fl.689), oitiva da testemunha de acusação Marlon de Sousa Pessoa.

Termos de oitiva de testemunhas, às fls. 709-v/710, com mídia à fl. 713, às fls.748/751, com mídia às fls. 752 e fls. 824/825, com mídia às fls.835.

Em audiência (ata de fl.836, com mídia à fl.837), foi colhido o interrogatório do réu.

Na fase do art.402, do CPP, nada foi requerido.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Em sede de alegações finais, o MPF, às fls. 844/846, reiterou o pedido de condenação dos réus, nos termos formulados na denúncia.

Às fls.848/861, alegações finais apresentadas pelo réu, em que sustenta preliminar de inépcia da inicial e no mérito, sustenta a improcedência da ação, por ausência de prática de crime, bem como ausência de provas.

Certidões de antecedentes criminais, às fls.863/865.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco a competência da Justiça Federal para processa e julgar presente demanda, haja vista a existência de repasse de verba pública federal ao Município de Lagoinha do Piauí, sendo inconteste, pois, o interesse da União.

Ademais, a preliminar de inépcia da inicial foi analisada e superada por ocasião da decisão que recebeu a denúncia, onde também restou consignado que as demais preliminares confundiam-se com o mérito da demanda, onde seriam apreciadas.

Ao mérito, pois.

O réu **ALCIONE BARBOSA VIANA** foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art.90 da Lei nº. 8.666/93, e no art.1º, incisos I e II, do Decreto Lei 201/67I.

Eis o teor dos tipos penais imputados ao acusado, *verbis*:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

(...)

Passemos, pois, a análise dos crimes e de suas respectivas autorias.

- DO DELITO CAPITULADO NO ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93

Narra a denúncia que os processos licitatórios da cidade de Lagoinha do Piauí eram montados criminosamente na cidade de Teresina, sem a participação real de qualquer comissão de licitação, a exemplo da contratação fraudulenta para fornecimento de medicamentos por parte da empresa M.M. Mota, de propriedade do sobrinho do então prefeito Alcione Barbosa Lima, bem como a locação de um veículo para servir de ambulância em nome de V.T. de S., mas cuja propriedade era, na verdade, do acusado, além da utilização de laranjas, como no caso da locação para o transporte escolar, em nome de Raimundo Rodrigues da Costa, quando, na verdade, tudo pertencia ao denunciado.

Segundo a doutrina e alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 *"é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base"*.¹

Assim, o crime do art. 90 da referida Lei nº 8.666/93 exige a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, após frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, por meio diverso do constante do crime do art. 89.

Todavia, observo que, para a configuração do delito em testilha, é imprescindível a comprovação da existência de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o objetivo

1 - HC 384302/TO. Relator Ministro RIBEIRO DANTAS. STJ - QUINTA TURMA. Data do Julgamento - 01/06/2017. Data da Publicação/Fonte - DJe 09/06/2017.



0 0 0 1 8 3 7 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

de frustrar ou fraudar licitação.

Dessa feita, a despeito da denúncia narrar a existência de fraude em procedimentos licitatório, não apontou, e tampouco comprovou, a existência de conluio ou ajuste entre o denunciado e as empresas contratadas nas supostas licitações fraudadas, tendo-se dúvidas, inclusive, se, de fato, houve algum favorecimento de algum contratado, já que, em conformidade com a denúncia, a fraude alcançaria a própria existência do processo licitatório.

Não se está a dizer que a fraude, se comprovada, é um indiferente penal. Todavia tal conduta, por não preencher os elementos do tipo, não pode ser sancionada como um delito autônomo, a despeito de poder caracterizar-se como um meio para a prática de outros delitos, tal como desvio e apropriação de verbas públicas.

Dessa feita, ausente os elementos caracterizadores da conduta típica, a absolvição do réu, em relação a tal delito, é medida que se impõe.

DOS DELITOS CAPITULADOS NO ART.1º, I e II DO DECRETO-LEI Nº 201/67

O art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 trata dos crimes de responsabilidade de prefeitos. No inciso I, tipifica o ato de *“apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”*, cominando pena de reclusão, de dois a doze anos. No inciso II, tipifica o ato de *“utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”*, cominando pena de reclusão, de dois a doze anos, sendo, pois delito de maior gravidade por punir o agente público que utiliza de forma ilegal recursos públicos.

Para a configuração do delito capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, é necessário que a apropriação ou desvio se dê *em proveito próprio ou alheio*, implicando dizer que a vantagem deve ser dirigida ao Prefeito ou a terceiro que obtém vantagem ilícita em detrimento da administração, alternativamente.

Verifica-se, pois, que no caso do inciso I, há apropriação ou desvio dos bens públicos, com ânimo definitivo, enquanto no delito do inciso II os bens são meramente utilizados, de forma indevida, em proveito do Prefeito ou de particular. A ideia, portanto, de *utilizar-se* é valer-se de algo, mas sem consumir a coisa, sem definitividade, com um plano de devolução.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Somente ocorre o crime em questão se a apropriação ou desvio se dão *em proveito próprio ou alheio*. Não ocorre o crime em comento se o desvio ou aplicação indevida se dão em proveito da própria administração pública, caso em que poderá ocorrer o crime do inciso III.

Para a configuração do delito capitulado no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, portanto, é necessário que a utilização se dê em proveito próprio ou alheio. Ou seja, somente haverá crime se a utilização ocorrer de forma ilegal ou irregular, cuidando-se aqui de elemento normativo do tipo.

Importante salientar que os crimes em testilha somente são punidos a título de dolo, estando este consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se de recursos públicos (ou desviá-los) e de utilizar-se, indevidamente, de recursos repassados ao Município, em ambos os casos, em benefício próprio ou de outrem. Com efeito, a norma penal incriminadora em questão busca proteger a moralidade administrativa e os recursos públicos.

Voltando os olhos para o caso concreto, verifico que o MPF acusa o réu de forjar processos licitatórios da cidade de Lagoinha do Piauí, sem a participação real de qualquer comissão de licitação, com a locação de um veículo para servir de ambulância em nome de V.T. de S., mas cuja propriedade era, na verdade, do acusado, além da utilização de laranjas, como no caso da locação para o transporte escolar, em nome de Raimundo Rodrigues da Costa, quando, na verdade, tudo pertencia ao denunciado.

Salienta que as investigações apontaram a apropriação de verbas do FUNDEB, dentre outras verbas federais, cumulado com um incremento injustificado do patrimônio do acusado, o qual, coincidentemente recebia valores exatamente iguais aos depositados pela prefeitura, através de depósitos em sua conta pessoal, de sua esposa e da sua clínica médica.

Por fim, alega que a Prefeitura de Lagoinha teria contratado o fornecimento de 60% do combustível de um posto de gasolina, cujos proprietários são beneficiários de programas sociais, com renda declarada de R\$ 400,00, sendo que, em verdade, o posto de combustível também pertence ao acusado, sendo os proprietários do posto, em verdade, laranjas do então prefeito.

Com relação a esta última alegativa, de que o posto de gasolina pertencia ao réu, compulsando os autos, verifica-se que não há provas suficientes nesse sentido, não sendo ouvidos sequer os supostos proprietários do posto ou se apresentando outro elemento de prova que fornecesse ao menos indícios da veracidade das alegações.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

No mesmo sentido, nada de concreto foi apurado e comprovado nos autos em relação ao fornecimento irregular de medicamentos por parte do sobrinho do réu, que sequer teve o nome mencionado na denúncia, não encontrando tal alegação, igualmente, qualquer respaldo probatório que levasse a um decreto condenatório, tanto é que tal alegativa nem mesmo é mencionada em sede de alegações finais pelo *parquet*.

Resta, pois, analisar se restaram comprovadas as alegações de desvio de verba pública, em relação à locação de ambulância e de veículo para transporte escolar, supostamente de propriedades do réu, que se utilizou de laranjas para contratar consigo mesmo.

Para tanto, faz-se necessário analisar o conjunto probatório acostado aos autos.

Às fls. 11, consta cópia de documento de caminhão, em nome de Valmir Tavares de Sales.

Às fls.14, consta cópia de documento de ônibus, em nome de Raimundo Rodrigues da Costa.

Às fls. 15, consta cópia de documento de veículo Palio Weekend, em nome de Antonio Barbosa Viana.

Às fls. 12, 16, 32, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 50 e 51, constam comprovantes de depósito na conta do réu e de sua empresa, nos anos de 2006 a 2008.

Às fls. 42, contam cópias de cheques.

Às fls. 58/59, consta cópia de contrato de locação firmado, em abril de 2008, entre a Prefeitura de Lagoinha e Diná Soraya Amorim Pereira, referente a aluguel de veículo Fiat Siena para servir ao gabinete do prefeito, no montante de R\$ 7.650,00, constando, à fl. 60, cópia do documento do veículo supracitado, em nome da contratante.

Às fls. 164/166, consta cópia do contrato de compra e venda de um ônibus, firmado entre Transportes Coletivos Cidade Verde e Raimundo Rodrigues da Costa.

Às fls. 169, consta cópia de restrição de venda realizado junto ao DETRAN do ônibus objeto do contrato supra, em 09 de outubro de 2007.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Às fls. 170, consta cópia de documento de transferência do ônibus em testilha para José Nilton Gonçalves Bezerra, em 07/11/2007.

Perícias realizadas às fls. 276/329 e 365/380.

Relatório de Demandas Externas acostado às fls.394/434 e 439/479, em que se verifica que a locação de veículo para transporte de aluno foi realizada com recursos do FUNDEB.

Terminada esta análise preliminar da documentação acostada à denúncia, verifico que não há elementos suficientes de utilização de verba federal na locação de ambulância.

De fato, ouvidos em juízo, as testemunhas Valmir Tavares de Sales e Diná Soraya Pereira nada acrescentaram que pudesse auxiliar na comprovação das suspeitas de que os veículos por ele locados seriam, em verdade, de propriedade do réu, não devendo este juízo aprofundar-se em tal análise, uma vez que, conforme dito acima, não há comprovação de uso de verba federal em tais aquisições, sendo certo que o carro alugado por Dinorá Pereira foi utilizado, conforme contrato de fls. 58/59, para servir ao gabinete do prefeito e Valmir Tavares de Sales afirmou que seus irmãos que participaram de licitação para aluguel de ambulância, a qual estava no nome do seu irmão Valdenir, que era quem participava de licitações, pouco acrescentando, portanto, no deslinde da questão.

Resta a este juízo, pois, analisar, nos termos do relatório de demandas externas a utilização de verba federal na locação de ônibus para transporte escolar, o que ora passo a analisar se restaram comprovadas a materialidade delitiva e autoria.

Nesse sentido, constato que o relatório de demandas externas acostado aos autos, acostado às fls.394/434 e 439/479, refere-se a período de 2008 a 2011 e tanto a locação de ônibus por parte de Raimundo Costa, quanto às transferências de valores realizadas à conta do réu, objeto de perícia, remontam ao período de 2006 a 2009.

Verifico ainda que Raimundo Costa transferiu para José Nilton Gonçalves Bezerra o ônibus objeto do contrato de locação, em 07/11/2007 (fls. 170), já constando, inclusive, no relatório de demandas da CGU, o nome de José Nilton como locador.

Nesse sentido, a análise que ora se realizará, limitar-se-á ao período de 2006 a 2009, uma vez que, em relação aos anos de 2010 e 2011, nenhuma prova foi produzida nos autos.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Feitas essas considerações, verifico que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, quer pelos comprovantes de depósitos acostados às fls. 12, 16, 32, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 50 e 51, quer pelas perícias realizadas, cujos laudos repousam às fls. 276/329 e 365/380.

No laudo pericial de fls. 365/380, estão discriminados, no período de 2006 a 2009, na contas do Banco do Brasil, 400 (quatrocentos) lançamentos acima de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), dos quais 227 (duzentos e vinte e sete) possuem o tipo de histórico 201 (depósito) e 205 (lançamento avisado), dos quais 11 (onze) transações realizadas na conta de titularidade do réu tinham como emitente a Prefeitura de Lagoinha do Piauí e 06 (seis) transações efetivadas na conta da empresa CLIMEP, de propriedade do réu, igualmente tinham o município de Lagoinha do Piauí como origem, concluindo ainda o laudo pericial que os lançamentos constantes na tabela 3 (fls. 369) são referentes aos comprovantes de depósito constantes nos autos do IPL que deu origem à presente ação penal.

O somatório de valores movimentados, contabilizando apenas os cheques emitidos pela Prefeitura de Lagoinha, alcança o montante de R\$ 64.306,19 (sessenta e quatro mil, trezentos e seis reais e dezenove centavos) na conta do réu e R\$ 37.798,11 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos), na conta da empresa do réu.

A título de exemplo, estranhamente, em 10/08/2007, foram emitidos 02 (dois) cheques pela Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí (fls. 42), referentes a aluguel de ambulância e de ônibus utilizado em transporte escolar, cada um no valor de R\$ 2.718,00 (dois mil, setecentos e dezoito reais), tendo a conta do réu e de sua empresa CLIMEP, cada uma recebido o depósito de cheques da prefeitura no mesmo valor, na data de 21/08/2010.

Ouvida em juízo, a testemunha de acusação Marlon de Sousa Pessoa reiterou o seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, salientando que, em todos os processos de pagamento da prefeitura, nenhum cheque era emitido ao credor e sim, emitidos ao portador. Afirmou que os cheques eram sacados e imediatamente depositados nas contas do réu, de sua empresa e de sua esposa, o que restou comprovado com a quebra de sigilo das contas destes acima demonstrada. Ressaltou que Raimundo Rodrigues da Costa foi utilizado pelo réu para comprar o ônibus, emprestando seu nome.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Raimundo Rodrigues da Costa, por sua vez, ouvido em juízo, confirmou que foi procurado pelo réu Alcione para comprar um ônibus. Informou que acompanhou o réu na compra na qualidade de mecânico para indicar se o carro era bom ou não, pois possui uma oficina. Informou que o denunciado pediu pra que este colocasse o veículo no seu nome, com a promessa de que depois realizaria a transferência. Salientou que, em razão de não ter sido cumprido o prometido, realizou o bloqueio de venda do veículo junto ao DETRAN pra forçar a transferência (comprovado às fls. 169, com cópia de restrição de venda realizado junto ao DETRAN do ônibus, em 09 de outubro de 2007).

Informou ainda que repassou o veículo para Jose Nilton Gonçalves, porém nunca recebeu nenhum valor relativo a esse veículo, sendo tal transação somente pro forma. Salientou que nunca participou de nenhuma licitação, mas já assinou vários papéis em sua oficina sem ler, inclusive vários recibos em branco. Ressaltou que nunca recebeu nenhum centavo de aluguel e que sequer com a documentação do veículo ficou.

Em sede de inquérito policial, José Nilton Gonçalves, às fls. 485/486, afirmou que as tratativas para a compra do ônibus não foram feitas diretamente com o Sr. Raimundo e sim, através de pessoa chamada Valter de Hugo, mesma pessoa citada por Raimundo em seu depoimento em sede de inquérito, tendo realizado o pagamento pelo veículo à referida pessoa. Afirmou ainda que nunca recebeu nenhuma reclamação de Raimundo (a quem denomina de Rodrigues) de não ter recebido o dinheiro. Alegou, por fim, que continuou o contrato de locação de transporte escolar que Raimundo Rodrigues tinha com a prefeitura de Lagoinha do Piauí (fato constatado no relatório de demandas).

Da junção dos depoimentos dos possíveis proprietários do ônibus contratado pela prefeitura para realização de transporte escolar, verifica-se que a transferência o veículo foi realizada de modo atípico, uma vez que José Nilton Gonçalves afirma que encaminhou o dinheiro referente à compra do veículo através de pessoa denominada Valter de Hugo, não se preocupando sequer com qualquer assinatura de recibo que comprovasse que Raimundo Rodrigues, de fato, recebeu a suposta quantia enviada, limitando-se a informar que Rodrigues nunca reclamou; já Raimundo, por sua vez, também mencionou que este mesmo Valter de Hugo teria intermediado a transferência do veículo, sem todavia, receber qualquer valor.

O *modus operandi* utilizado para a suposta compra do veículo levanta sérias dúvidas sobre sua regularidade, uma vez que nenhum dos envolvidos no negócio, quer Nilton



0 0 0 1 8 3 7 6 0 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Gonçalves, quer Raimundo Rodrigues, demonstraram grande interesse na transação, o que corrobora a afirmação feita por Raimundo de que tal negócio foi apenas pro-forma.

Mais estranhamente ainda, após a venda do ônibus, verifica-se que Nilton assumiu o contrato anteriormente em nome de Raimundo e que depósitos advindos da Prefeitura de Lagoa do Piauí continuaram a ocorrer na conta do réu Alcione Barbosa.

Ouvido em juízo, o acusado se limitou a afirmar que todos os atos por ele praticados foram realizados dentro da legalidade. Com relação aos veículos alugados pela prefeitura, afirmou que, de fato, houve licitação e que não era o dono de tais veículos. Sobre o depoimento de Raimundo, que afirma jamais ter prestado serviço ao município e que jamais teria sido, de fato, proprietário do transporte escolar, afirmou que Raimundo falta com a verdade e foi motivado pelo fato da prefeitura não mais realizar nenhum serviço na oficina da testemunha.

Ocorre que os fatos narrados por Raimundo se coadunam com as provas dos autos, principalmente os depósitos ocorridos na conta do réu e de sua empresa, não havendo motivo, ainda, para este requerer o bloqueio de transferência de veículo a este pertencente se tal veículo devesse lhe pertencesse.

No que diz respeito aos depósitos na conta do réu, na de sua esposa e na de sua empresa, afirma que emprestava dinheiro para muitas pessoas, inclusive para algumas que prestavam serviços para a prefeitura e que estas eram as responsáveis pelos depósitos em suas contas.

Contudo, tais alegações são frágeis, não encontrando suporte na prova material trazida pela acusação, de modo que não servem para desconstituir a conclusão de que o acusado se utilizou, de forma indevida, dos recursos públicos do FUNDEB.

De fato, o depoimento prestado pela testemunha Marlon de Sousa Pessoa de que os cheques da Prefeitura eram emitidos ao portador e que eram sacados e imediatamente depositados nas contas do réu, sua empresa e sua esposa restou comprovado com a quebra de sigilo das contas destes conforme já demonstrado nos laudos periciais.

Ademais, verifica-se que o montante de dinheiro movimentado nas contas do réu e de sua empresa foi bastante elevado, não podendo ser referido como somente 12 depósitos,



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

sendo que tais depósitos referem-se apenas aos identificados com cheques da Prefeitura e que alcançam um montante considerável, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

A alegação de que costumava emprestar dinheiro para pessoas e que estas muitas vezes o pagavam com cheques da própria prefeitura carece de qualquer verossimilhança, não arrolando o réu qualquer pessoa que tenha obtido algum empréstimo junto a ele, que corroborasse tal alegação.

Por fim, a alegação de que o réu é uma pessoa de instrução, que jamais depositaria cheques da Prefeitura em sua conta se não se referissem a uma atividade lícita, pode ser utilizada, por outro lado, como escusa perfeita para ofuscar a ilegalidade, praticando-a aos olhos de todos.

Vê-se, pois, que o réu não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível em relação ao montante de valores decorrentes de depósitos de cheques advindos da prefeitura de Lagoinha em sua conta pessoal, bem como de sua empresa, valores esses, inclusive, coincidentes com o valor pago, a título de aluguel do ônibus de transporte escolar, depositados em sua conta imediatamente após o pagamento da prestação de serviços.

A autoria, portanto, resta demonstrada, uma vez que o réu era o gestor do Município, responsável diretamente pelas contratações ilegais de Lagoinha/PI, ao tempo dos fatos narrados na inicial, e, portanto, responsável pelo desvio das verbas públicas transferidas pela União e depositadas diretamente em sua conta, utilizando-se de meios fraudulentos, tal como utilização de laranjas, como a testemunha Raimundo, para dar ares de legalidade ao desvio de recursos realizado em seu favor, o que apresenta maior grau de gravidade na conduta.

As testemunhas de defesa nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos.

Por fim, verifico que o réu, no período comprovado nos autos (2006 a 2009) agiu com continuidade delitiva, devendo, pois, sua pena ser aumentada de 2/3, limite máximo, nos termos do art. 71, do Código Penal, podendo tal causa de aumento ser aplicada pelo juízo, mesmo quando ausente pedido da acusação.

Assim, entendo que a conduta praticada pelo acusado é materialmente ilícitas, não se encontrando acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade. Impõe-se, destarte, sua condenação nas penas do art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

Por fim, as verbas públicas em questão destinavam-se à educação da



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

coletividade. Considero, portanto, grave o crime, de modo que se justifica a condenação dos réus nas sanções do art. 1º, §2º, do DL 201/67.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente a Denúncia** para

a) **absolver** o réu ALCIONE BARBOSA VIANA da prática do crime do art.90 da Lei 8.666/93;

b) **condenar** o réu ALCIONE BARBOSA VIANA pela prática do delito previsto no art.1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art.71, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio de sua individualização (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988).

Atenta às condições do art. 59 do CP, considero: a) elevado o juízo de reprovabilidade da conduta do acusado, em razão da natureza das verbas utilizadas, de forma indevida, que se destinavam à educação; b) sem registro de **maus antecedentes**; c) quanto à **conduta social dos acusados**, não há elementos nos autos que permitam aferir este aspecto; d) **personalidades normais**; e) os **motivos do crime** são ordinários à espécie; f) as **circunstâncias do crime** são graves, uma vez que houve a utilização de meios fraudulentos (utilização de laranjas) para garantir o desvio de recursos; g) as **consequências do crime** são relevantes, considerado o valor global desviado; h) não há que falar na influência no **comportamento da vítima** para consumação do delito.

Desse modo, sendo **desfavoráveis aos acusados três circunstâncias judiciais**, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Sem agravantes. Assinalo que não é aplicável ao caso a atenuante prevista no art.61, "g", do CP, uma vez que o cometimento do crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo é elementar do tipo penal e não pode ser levada em consideração, sob pena de incidir em *bis in idem*.

Sem atenuantes, fixo a pena provisória em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

Sem causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento do art. 71, do Código Penal, aumento a pena em 2/3 e torno definitiva a pena de **9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o **FECHADO** (art. 33, *caput*, primeira parte, e §§ 2º, alínea "a" e 3º, do CP).

Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, a teor do art.44, *caput*, e inciso I, do CP.

Nos termos do art. 1º, § 2º, do DL nº 201/67, condeno o réu à perda de eventual cargo ocupado e à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, porque demonstrada a sua incompatibilidade moral – em razão das práticas comprovadas neste processo – para o trato da coisa pública, cuja gestão requer retidão e comprometimento com os princípios inerentes à administração pública.

Deixo de fixar a indenização mínima do art.387, IV, do CPP, uma vez que, apesar de haver pedido ministerial nesse sentido, ele não foi objeto da instrução processual.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante o processo, é primário e possuidor de bons antecedentes, em razão do que inexistem qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva.

Condeno, ainda, o réu, nas custas processuais, nos termos do art.804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao TRE/PI para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da pena e ao pagamento das custas processuais;
- d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória, conforme o



00018376020174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0001837-60.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00042.2020.00034000.2.00708/00128

caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 25 de maio de 2020.

VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJPI